

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.573/12/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000171155-48  
Impugnação: 40.010131052-48  
Impugnante: Comércio e Beneficiamento de Cereais Eldorado Ltda.  
IE: 186192081.00-40  
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira  
Origem: DF/Contagem

***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO.** Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, uma vez que em valor superior ao previsto no inciso XXIII do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, apurado mediante recomposição da conta gráfica, face à constatação de aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, XXIII do RICMS/02, uma vez que em valor superior ao estabelecido no referido dispositivo regulamentar.

**Da Impugnação**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.834/2.855, requerendo, ao final, o cancelamento das exigências fiscais.

A Taxa de Expediente é recolhida conforme DAE de fls. 2.856 dos autos.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 2.868/2.871, refutando as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

**Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG apresenta, às fls. 2.874/2.882, parecer de mérito, opinando, em preliminar, pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pela procedência do lançamento.

***DECISÃO***

20.573/12/3ª

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante argui, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de ausência de Auto de Início de Ação Fiscal- AIAF e da prorrogação do AIAF, reproduzindo os arts. 69, 70, 75 e 76 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA).

Aduz que *“consoante estes dispositivos, fica clarividente que o AIAF é de lavra obrigatória pela Autoridade Fiscal para a realização regular de procedimento de fiscalização de sujeito passivo. Inferre-se, ademais, embora não esteja expresso, que para cada procedimento de fiscalização semente poderá ser lavrado um AIAF”*.

Nesse sentido, argumenta que *“o primeiro Termo de Intimação ocorreu em 26/08/11, quando o contribuinte foi intimado a apresentar documentos”*.

Posteriormente, *“foi intimada por meio do Termo de Intimação 01/2011 e 02/2011 e vários outros conforme se infere pelos protocolos de entrega anexos aos presentes autos, a apresentar todos os livros fiscais e arquivo SINTEGRA, inclusive gravados em CD, também anexo aos autos”*.

Afirma que *“a ação fiscal teve continuidade, tendo a Impugnante recebido outros Termos de Intimação, v.g. os dias grafados nas presentes intimações anexas aos autos”*.

Enfatiza que *“surpreendentemente somente em data oportuna foi lavrado Termo de Início da Ação Fiscal, dando conta de que se tratava do início do trabalho da fiscalização”*.

Contudo, salienta a Impugnante, *“o início já tinha sido em 26/08/11, quando teve inclusive diligências que ensejaram a lavratura do Auto de Infração”*.

Conclui, assim, que *“a fiscalização ocorreu sem a imprescindível lavratura do AIAF, o que **nulifica** totalmente o presente Auto de Infração”*.

A seu ver, *“mesmo tendo sido lavrado o AIAF em 26/08/11, não foi o mesmo prorrogado, tendo expirado o prazo antes da ciência da lavratura do Auto de Infração, o que caracteriza nova **nulidade**”*.

Salienta que *“o procedimento de fiscalização, que culminou com a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, iniciou-se em 26/08/11, quando fora observado que todos os documentos já tinham sido entregues. Os demais documentos requeridos, não tiveram, então, outro procedimento de AIAF. Portanto, a fiscalização ocorreu sem a lavratura do AIAF”*.

Acrescenta que o AIAF, datado de 26/08/11, não foi prorrogado e, ainda que tivesse sido, seu prazo estaria expirado na data do recebimento da notificação do Auto de Infração (07/12/11), caracterizando mais uma vez, a seu ver, a nulidade do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que a Impugnante tenta dizer, na verdade, é que a **ação fiscal teria se iniciado** com as intimações que precederam a lavratura do AIAF (fls. 22/28), e não na data deste (26/08/11), o que não corresponde à realidade.

Nesse sentido, o art. 66 do RPTA estabelece que os procedimentos fiscais auxiliares exploratórios ou de monitoramento de contribuinte, nos termos da definição contida no referido dispositivo, **não caracterizam o início da ação fiscal.**

**Art. 66.** A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracterizam o início da ação fiscal:

I - monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante o controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ao Fisco ou obtidas mediante visita in loco; e

II - exploratório, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante visita in loco, verificação de documentos e registros, identificação de indícios sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores.

Por sua vez, o art. 67, incisos I e II do mesmo diploma legal, disciplina que, havendo indícios de irregularidades, o contribuinte será incluído na programação fiscal, sendo lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) somente no caso de constatação de infração à legislação tributária, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura do Auto de Infração.

**Art. 67.** Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

I - **identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;**

II - **constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal,** exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração. (grifou-se)

E é exatamente este o caso dos autos. Conforme demonstra a tela do SICAF abaixo, a Ordem de Serviço nº 08.110063268.69 (inclusão do contribuinte na programação fiscal) somente foi emitida em 12/07/11, data posterior a todas as intimações citadas pela Impugnante (fls. 22/28 – anteriores ao AIAF), que acabou por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

culminar com a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal e do próprio Auto de Infração, em função da irregularidade detectada pelo Fisco.

NFGAS44Q	S I C A F	SEF/MG	
VFGAS44Q	Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais	15.06.2012	
M668911	Consulta Dados Gerais da OS	11:38	
Numero da OS: 08 . 110063268 . 69			
Data de Emissao	: 12.07.2011		
Unidade Administrativa	: 12.186.710 - DF/1 NIVEL/CONTAGEM		
Município	: CONTAGEM		
Projeto	: 5		
F.Desenv. Acao Fiscal:	0600 - ATIVIDADES ESPECIAIS		
Tatica de Abordagem	: 04 - PLURAIS		
Responsavel	: 0667.324.8 - LEONARDO DRUMOND MOREIRA		
Unidade Resp AI	: 12.186.710		
Data Inicio Prevista	: 01.07.2011	Data Fim Prevista:	30.09.2011
01) Servicos/Tecnicas	02) Metas		
03) Contribuintes	04) Fiscais	Opcao:	
Comando:		pts/	
Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11---PF12---			
Help Desis Fim	Retrn	MenuP	

O fato de a Impugnante ter sido cientificada do Auto de Infração após o expirado o prazo inicial do AIAF (90 dias – cientificação do AIAF: 26/08/11 – do AI: 07/12/11), não acarreta a nulidade do lançamento, por expressa previsão legal contida no art. 70, § 4º do RPTA.

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

[...]

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal. (grifou-se)

Assim, no período compreendido entre 27/11/11 e 06/12/11, a Impugnante poderia ter utilizado os benefícios da denúncia espontânea, uma vez que o AIAF já se encontrava expirado e ainda não havia sido cientificada do Auto de Infração.

No entanto, como assim não agiu, o Auto de Infração tem plena validade, uma vez que independia de formalização do novo início de ação fiscal, nos termos do § 4º do dispositivo acima.

O dispositivo legal acima transcrito em momento algum atribui à fiscalização o dever de devolver *ex-officio*, ao Sujeito Passivo, o direito à denúncia espontânea, após esgotado o prazo de validade do AIAF.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outras palavras, é o próprio dispositivo legal que concede ao Sujeito Passivo o direito à denúncia espontânea, ressaltando que, se o mesmo não for exercido, a lavratura do Auto de Infração independe de formalização de novo início de ação fiscal.

Ressalte-se, por fim, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos na legislação de regência, inexistindo, portanto, qualquer vício que pudesse acarretar a sua nulidade.

Assim, rejeita-se a prefacial de nulidade arguida pela Impugnante.

### **Do Mérito:**

Conforme relatado, trata a presente autuação de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, apurado mediante recomposição da conta gráfica, face à constatação de aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIII do RICMS/02, uma vez que em valor superior ao estabelecido no referido dispositivo regulamentar.

Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

[...]

#### **Efeitos de 1º/01/2009 a 31/12/2009**

XXIII - até 31 de dezembro de 2009, ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação.

#### **Efeitos de 06/08/2008 a 31/12/2008**

XXIII - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação.

#### **Efeitos de 15/12/2007 a 05/08/2008**

XXIII - até 31 de dezembro de 2008, ao estabelecimento industrial, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação.

#### **Efeitos de 1º/01/2007 a 14/12/2007**

XXIII - até 31 de dezembro de 2007, ao estabelecimento industrial, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação.

Como se vê, o dispositivo legal em tela concede ao estabelecimento industrial, como é o caso da Impugnante, nas saídas de arroz e feijão, crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação, vedando, porém, o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, entretanto, que a Impugnante apropriou créditos presumidos vinculados às operações com feijão, listadas às fls. 40/86, em valores expressivamente superiores ao ICMS destacado nas respectivas notas fiscais (ICMS devido), conforme demonstrativos abaixo (ver fls. 88):

Período	Fl. Autos	Valor do Produto (Feijão)	Base de Cálculo	ICMS Destacado NF	Crédito Presumido Apropriado		Crédito Presumido a Maior
					RAICMS/DAPI	FL. AUTOS	
jan-07	43	1.203.636,00	1.203.636,00	89.304,20	95.045,82	2.755	5.741,62
fev-07	44	1.385.175,70	1.385.175,70	97.862,30	124.200,20	2.757	26.337,90
mar-07	45	1.501.145,62	1.501.145,62	109.808,69	149.600,02	2.759	39.791,33
abr-07	46	1.420.151,33	1.420.151,33	108.391,57	129.200,09	2.761	20.808,52
mai-07	47	1.517.707,20	1.517.707,20	120.078,27	146.320,22	2.763	26.241,95
jun-07	48	958.381,00	958.381,00	68.386,67	101.058,79	2.765	32.672,12
jul-07	50	2.010.405,66	2.010.405,66	144.195,64	156.291,00	2.767	12.095,36
ago-07	52	1.513.650,00	1.513.650,00	118.143,35	153.347,38	2.769	35.204,03
set-07	54	3.102.951,55	3.102.951,55	237.541,04	291.800,54	2.771	54.259,50
out-07	56	3.073.370,83	3.070.310,83	224.883,48	325.908,86	2.773	101.025,38
nov-07	58	3.183.469,99	3.178.519,99	239.344,88	290.049,82	2.775	50.704,94
dez-07	59	2.547.978,66	2.547.978,66	199.336,71	217.196,62	2.777	17.859,91
<b>1.757.276,80</b>					<b>2.180.019,36</b>		<b>422.742,56</b>

Período	Fl. Autos	Valor do Produto (Feijão)	Base de Cálculo	ICMS Destacado	Crédito Presumido Apropriado		Crédito Presumido a Maior
					RAICMS/DAPI	FL. AUTOS	
jan-08	60	4.972.408,34	4.972.408,34	356.983,25	362.831,77	2.782	5.848,52
fev-08	62	6.382.417,52	6.382.417,52	449.083,22	486.362,70	2.784	37.279,48
mar-08	64	4.181.420,01	4.181.420,01	293.852,40	293.842,40	2.786	-10,00
abr-08	67	4.530.097,99	4.530.097,99	386.574,58	424.424,58	2.788	37.850,00
mai-08	70	5.258.425,64	5.342.200,64	407.260,02	464.570,97	2.790	57.310,95
jun-08	72	6.459.492,00	6.459.492,00	485.748,20	511.132,00	2.792	25.383,80
jul-08	74	5.551.683,38	5.551.683,38	413.147,77	432.048,70	2.794	18.900,93
ago-08	75	4.080.270,26	4.080.270,26	291.916,56	311.699,76	2.796	19.783,20
set-08	77	5.017.292,82	5.017.292,82	422.203,63	479.246,89	2.798	57.043,26
out-08	78	2.918.402,46	2.918.402,46	232.854,58	327.885,20	2.800	95.030,62
nov-08	79	2.830.244,17	2.830.244,17	205.564,94	235.109,12	2.802	29.544,18
dez-08	80	1.297.799,81	1.297.799,81	90.845,98	129.142,10	2.804	38.296,12
<b>4.036.035,13</b>					<b>4.458.296,19</b>		<b>422.261,06</b>

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Período	Fl. Autos	Valor do Produto (Feijão)	Base de Cálculo	ICMS Destacado	Crédito Presumido Apropriado		Crédito Presumido a Maior
					RAICMS/DAPI	FL. AUTOS	
jan-09	81	1.158.196,14	1.158.196,14	87.028,18	167.160,86	2.809	80.132,68
fev-09							
mar-09							
abr-09							
mai-09							
jun-09							
jul-09					44.222,97	2.820	44.222,97
ago-09	82	422.189,82	422.189,82	34.258,06	50.008,41	2.822	15.750,35
set-09	83	1.048.792,93	1.048.792,93	99.718,85	140.928,35	2.824	41.209,50
out-09	84	320.917,83	320.917,83	20.531,56	27.927,27	2.826	7.395,71
nov-09	85	578.585,47	578.585,47	24.247,83	32.023,46	2.828	7.775,63
dez-09	86	1.027.531,80	1.027.531,80	88.027,23	105.810,23	2.830	17.783,00
<b>353.811,71</b>					<b>568.081,55</b>		<b>214.269,84</b>

Os valores apropriados foram lançados no livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 2.752/2.831) sob a rubrica “Outros Créditos”, com ou sem a especificação de se tratar de créditos presumidos.

Na defesa apresentada pela Impugnante não há uma única linha sequer direcionada às operações com “**Feijão**”. Seus argumentos se restringem a operações com “Milho”, que não tem o benefício do crédito presumido a que faz alusão o inciso XXIII do art. 75 do RICMS/02.

Segue abaixo a transcrição literal dos argumentos da Impugnante:

“A Impugnante sempre teve como objetivo social (vide contrato social e alterações), a industrialização e comércio de produtos de origem vegetal.

Para cumprir seu objetivo social, a empresa adquire **milho in natura** de produtor rural e o beneficia em seu estabelecimento, aperfeiçoando-o para consumo.

Conforme consta de todas as saídas da empresa impugnada a mesma revende seus produtos para empresas de fabricação de ração e produção de insumos do **milho** para criação de aves, suínos, etc. Assim é que **adquire o produto com diferimento** e os revende de acordo com a legislação atual do RICMS **lançando os créditos obtidos como presumido**, ou seja, jamais aproveita qualquer crédito oriundo de suas entradas, de aquisição de milho.

Saliente-se, entretanto, que as operações internas com **milho e quirera de milho**, que sejam destinadas a estabelecimento de produtor rural para emprego na avicultura, estão alcançadas pela isenção prevista no item 5 do Anexo I do RICMS/02. Estes mesmos produtos, quando destinados a produtor rural para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura, à cooperativa e ao fabricante de ração animal têm suas

saídas beneficiadas pelo diferimento do pagamento do imposto, de acordo com o item 22 da Parte 1 e item 31 da Parte 3, ambos do Anexo II do mesmo RICMS/2002.

As saídas de **milho** com destino a contribuinte para industrialização ou comercialização estão amparadas pelo diferimento de que trata o item 47 do mesmo Anexo II.

Não sendo aplicável o diferimento, poderá, ainda, haver a redução da base de cálculo nas operações de saídas de **milho** para estabelecimento de produtor rural, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e de desenvolvimento agropecuário, na forma prescrita pelo item 2 do Anexo IV do RICMS/02.

Nesta esteira, de acordo com a legislação em vigor, **adquire o produto in natura com ICMS diferido e quando dá saída aproveita o crédito presumido.**

Princípio da eventualidade, malgrado o direito e a justiça militem em favor da Impugnante, deve no mínimo ser aplicado o parágrafo único do art. 100 do CTN, excluindo juros e multas.” (destacou-se)

Observe-se que a Impugnante faz menção a aproveitamento de crédito presumido relativo a saídas de milho, adquirido com diferimento do ICMS, porém, como já salientado, o referido produto não possui o benefício a que faz alusão o inciso XXIII do art. 75 do RICMS/02.

As únicas hipóteses plausíveis de crédito presumido para o milho seriam as previstas nos incisos I e XXXIII do dispositivo regulamentar supracitado, porém a Impugnante não demonstrou que as alegadas operações com milho se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam as condições estabelecidas nos citados dispositivos regulamentares.

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

I - ao estabelecimento que adquirir, em operação interestadual, os produtos beneficiados com a redução da base de cálculo prevista nos itens 2 a 4 e 8 da Parte 1 do Anexo IV, estando a operação interna beneficiada com o diferimento e ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do *caput* do artigo 12 deste Regulamento, de valor equivalente ao da parcela reduzida.

[...]

**Efeitos a partir de 1º/03/2009**

XXXIII - ao estabelecimento industrial e à cooperativa de produtor rural na aquisição de produtos agropecuários de produtor rural com a isenção de que trata o art. 459 da Parte 1 do Anexo IX, desde que promova o ressarcimento ao



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtor no mesmo valor, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor da operação:

a) 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), quando se tratar de operação com café cru, em grão ou em coco;

b) 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), quando se tratar de operação com as demais mercadorias.

Saliente-se que o Fisco, por meio das intimações acostadas às fls. 23/24 e 25/26, intimou a Impugnante a entregar “*demonstração, com cópia impressa assinada pelos sócios e em meio magnético (CD), de forma analítica e mensal a composição dos Créditos Presumidos lançados no Livro Registro de Apuração do ICMS e/ou DAPI (Declaração de Apuração do ICMS), em planilha Excel, elencando os campos Número da Nota Fiscal, Data de Emissão, CFOP, Total do Valor da Nota Fiscal, Base de Cálculo do ICMS, ICMS Destacado, Descrição do Produto*”, ou seja, a Impugnante foi intimada a demonstrar, de forma analítica e mensal, todos os valores apropriados, mediante lançamentos no livro Registro de Apuração do ICMS (valores reproduzidos nos quadros acima).

Em resposta, a Impugnante apresentou ao Fisco a mídia eletrônica acostada às fls. 38, cujos valores informados a título de créditos presumidos foram reproduzidos pelo Fisco nas planilhas de fls. 43/86 e 88, coluna “ICMS declarado”, que não têm qualquer correspondência com as quantias apropriadas no livro Registro de Apuração do ICMS e que geraram as diferenças objeto da presente autuação (diferenças=créditos a maior).

No que diz respeito as arguições de inconstitucionalidade apresentadas pela Impugnante, sabe-se que refoge à competência deste Órgão Julgador Administrativo apreciar questões tais, haja vista as limitações estatuídas no art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA, *in verbis*:

### **Lei 6.763/75**

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

### **RPTA**

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à alegação do Impugnante de que as penalidades que lhe foram aplicadas são excessivas e extrapolam os princípios constitucionais, possuindo o caráter confiscatório, não possui procedência.

As penalidades impostas pelo Fisco coadunam-se perfeitamente com as infringências narradas, estando previstas na Lei nº 6.763/75, arts. 55, inciso XXVI, e 56, inciso II, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Pelo exposto, demonstrado que a Impugnante se apropriou de crédito presumido de ICMS superior ao admitido pela legislação estadual, revelam-se corretas as exigências fiscais da diferença de ICMS e as respectivas Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todas da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Edmar Pereira dos Santos.

**Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente / Relator**